



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724092/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.362 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente LUIZ TARCISIO BARBOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 67 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 58 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 8.484,91, sendo R\$ 4.487,71 de Imposto de Renda Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 26/08/2011.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 24.000,00, em face da não comprovação pelo notificado de seu efetivo pagamento aos profissionais Rosana M. S. Vieira - psicóloga (R\$ 10.000,00), Gisele Mazoni Dias Tavares - fisioterapeuta (R\$ 7.000,00) e Jeane Emilia Santos Pádua - fisioterapeuta (R\$ 7.000,00), depois de intimado neste sentido pela Fiscalização.

Também faz parte do lançamento a glosa do valor de R\$ 630,00 pago à nutricionista Andréa Sampaio

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 12/09/2011, alegando que apresenta, além do recibo exigido pela legislação, declarações emitidas pelos profissionais confirmando a prestação dos serviços e extratos bancários que demonstrariam sua capacidade financeira para os pagamentos em dinheiro.

É o relatório.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/01/2014 (e-fls. 78), o(a) contribuinte, em 07/04/2014 (e-fls. 85), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a isenção por moléstia grave está comprovada pelos documentos anexos ao recurso, os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento e há tempestividade no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, mas quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, **questito preliminar**, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Em caso de alteração do seu endereço, cabe ao próprio providenciar sua atualização junto à Administração Tributária. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada **no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte**, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (ora grifado)

Nos autos verifica-se que Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 78) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 23/01/2014, quinta-feira, quando então considera-se cientificada a parte recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 24/01/2014, findando em 22/02/2014, sábado, o que leva o prazo fatal de apresentação do recurso para 24/02/2014, segunda feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 05/06/2013 (e-fls. 40), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 51) e no Despacho de encaminhamento de 07/04/2014 (e-fls. 85).

Apesar da aposição do documento relativo a declaração de recebimento da intimação por terceiros, efetuada em endereço tributário indicado pelo contribuinte, mesmo se tal declaração viesse a ter considerada sua relativização de preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, não se prestaria a justificar a tempestividade do recurso, por não se constituir de documento hábil a contradizer a devida ciência do acórdão por AR, por ser declaração inter partes não prevista em legislação e novamente se altere, o contribuinte não providenciou a alteração de seu endereço tributário.

Dessa forma, verifica-se que da análise da preliminar de tempestividade apontada pela peça recursal, os argumentos do interessado não podem prosperar e aponta-se para a intempestividade do recurso, tornando impossibilitado o conhecimento dos quesitos meritórios apresentados.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima